



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.875 - PR (2013/0396786-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : ANTÔNIO SCALIANTE NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI - PR022756
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
3. Em homenagem ao princípio da coisa julgada, inaplicável na espécie a Súmula nº 371/STJ, que estabelece, para os contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, que o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.875 - PR (2013/0396786-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há falar em omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, (ii) ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 211/STJ – e (iii) incidência das Súmulas nºs 83 e 371/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 541/551 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...) opôs embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse, expressamente, sobre a manifesta ausência de documentos que comprove o fato constitutivo do direito dos recorridos, qual seja: a existência da relação jurídica deduzida em juízo, decorrente da celebração de contrato de participação financeira.

19. Isto é, o v. acórdão simplesmente se quedou omissos no tocante ao fato de que os agravados não demonstraram, minimamente, a existência da relação jurídica, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

(...) o e. Tribunal a quo, no v. acórdão recorrido, mencionou expressamente a questão relativa aos grupamentos acionários, o que torna evidente o prequestionamento dos 884 a 886 do Código Civil.

(...)

32. Assim, se o e. Tribunal de origem mencionou expressamente a questão relativa aos grupamentos acionários e o enriquecimento ilícito dos agravados, é indubitável o devido prequestionamento da matéria.

(...)

36. Ocorre que, partindo de premissa equivocada, a r. decisão agravada deixou de verificar que ao apurar o correto critério para apuração das ações, conforme determina a Súmula nº 371 do e. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o valor patrimonial da ação deverá ser com base no balancete do mês da integralização, deixou de abordar sobre o correto critério de conversão dessas ações, ou seja, da cotação da ação na data do trânsito em julgado.

37. Isso porque, conforme demonstrado nas razões do recurso especial, o v. acórdão que julgou a apelação, bem como a r. decisão agravada, abordaram apenas a forma como deve ser apurada a quantidade de ações devidas aos agravados, conforme comando expresso da Súmula nº 371, STJ.

38. O critério razoável, ditado pelo art. 402 do Código Civil, nessa hipótese, como já assentou a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça, é o da cotação das ações na data do trânsito em julgado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 441.875 - PR (2013/0396786-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

No que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. (...)

(...)

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

(...)

VI. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 803.146/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 24/6/2016).

Ademais, verifica-se que as matérias versadas no art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e nos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.557.694/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016).

A questão referente ao valor patrimonial da ação foi decidida nesta Corte em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - (REsp 1.033.241/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008) e atualmente encontra-se sedimentada na Súmula nº 371/STJ: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."*

Registre-se que, havendo no título judicial em cumprimento definição quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada.

No caso, a forma de apuração do valor patrimonial da ação *"deve ser utilizado o valor patrimonial vigente na data da integralização"* (fl. 320 e-STJ). É esse, portanto, o critério a ser utilizado. Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0396786-9

**AgRg no
AREsp 441.875 / PR**

Números Origem: 00075528020098160001 201200432886 21392009 75528020098160001 9089954
908995402 908995403 908995404

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : ANTÔNIO SCALIANTE NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI - PR022756
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : ANTÔNIO SCALIANTE NETO E OUTROS
ADVOGADOS : FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI - PR022756
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.